

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

**SOBERANA ALIMENTOS LTDA.
SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 016/1.16.0004791-2
CNJ 0008710-09.2017.8.21.0016**

OBJETIVO:

Atendimento ao disposto no Art. 7º da Lei 11.101/05
Apresentação do Rol de Credores

IJUÍ – RS, 20 de novembro de 2017.

ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial devidamente nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial de SOBERANA ALIMENTOS LTDA. e SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA., que tramita sob o nº 016/1.16.0004791-2, CNJ 0008710-09.2017.8.21.0016, perante o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS, vem, apresentar relatório das atividades realizadas, do relatório de verificação dos créditos e a apresentação da nova relação de credores, em cumprimento ao disposto no Art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005.

1. DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Desde a honrosa nomeação feita pelo douto Juízo, a Administração Judicial exercida pela ALBARELLO & SCHMITZ - Sociedade de Advogados, com equipe sob a responsabilidade pessoal do sócio Luis Gustavo Schmitz, vem desenvolvendo as atividades necessárias para cumprimento das atribuições que a Lei 11.101/05 lhe designa.

Assim, assinou o Termo de Compromisso, conforme dispõe o Art. 33, ao Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Ijuí.

A partir de então, colocou à disposição dos credores no site www.administracaojudicialrs.com.br as principais peças processuais, bem como vem fornecendo as informações solicitadas de forma a primar pela eficiência e celeridade no fornecimento de dados.

Em observância ao disposto nos artigos 22, inc. II, alínea “c” e 64, caput, da Lei 11.101/05, passou a fiscalizar a administração da Recuperanda, após reunião com os seus representantes, no intuito de estabelecer com ela um alinhamento de atividades, bem como orientar a necessária prestação de contas mensal.

Foram enviadas correspondências para todos os credores das empresas Recuperandas constantes do Edital, informando o deferimento da Recuperação Judicial, o crédito e a classe em que foram enquadrados, bem como as indicações para contato e envio de divergências.

Recebidas as habilitações e divergências e analisados os documentos acostados à peça vestibular, nova reunião foi feita com as Recuperandas para que prestassem as informações solicitadas, assegurando seu direito ao contraditório.

Assim, elaborou-se o presente Relatório de Verificação de Créditos, formatando-se o Quadro Geral de Credores que será publicado na forma do Edital previsto no Art. 7º § 2º.

2. DOS PRAZOS DO ART. 7º DA LEI 11.101/95:

O pedido de processamento da Recuperação Judicial das Empresas foi protocolado em 10 de agosto de 2017.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial foi disponibilizado na Edição nº 6094, do Diário de Justiça Eletrônico em 17 de agosto de 2017, na página 247 e **publicado em 18 de agosto de 2017.**

O Edital de que trata o Art. 52, § 1º foi disponibilizado no DJE nº 6116, pág.07, em 19 de setembro de 2017 e publicado em 21 de setembro de 2017, conforme abaixo colacionado, iniciando em 22 de setembro de 2017 o prazo para os Credores apresentarem a esta Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, que foram recebidas por mensagens eletrônicas, correspondências e nos endereços da Administradora Judicial, encerrando no dia **06 de outubro de 2017.**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – ART. 52, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE IJUI – RS.NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PROCESSO: 016/1.17.0004791-2.AUTOR: SOBERANA ALIMENTOS LTDA. E SOBERANA EMPREENDEIMENTOS LTDA.RÉU: SOBERANA ALIMENTOS LTDA. E SOBERANAEM PREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: FAÇO SABER A TODOS OS INTERESSADOS QUE, NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES ANTES NOMINADOS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, CNPJ 90.727.462/0001-06, COM SEDE NA RUABENTO GONÇALVES, N. 266, BAIRRO CENTRO NA CIDADE DE IJUI-RS E CNPJ 02.196.652/0001-79, COM SEDE NA RUA JACOB NICOLETTI, N. 300, BAIRRO INDUSTRIAL QUATRO NA CIDADE DE IJUI-RS, RESPECTIVAMENTE, CUJO PEDIDO TRATA-SE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TODOS OS EFEITOS DECORRENTES DA LEI 11.101/2005, SENDO NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL ALBARELLO E SCHMITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. IPIRANGA,7464,CJ 731, EM PORTO ALEGRE-RS, FONE (51) 3223-0011 E NA RUA HORIZONTAL, 1294, TRÊS DE MAIO, RS, TELEFONE (55) 3535-1282; EMAIL:AJ@ADMINISTRACAOJUDICIALRS.COM.BR E SITE: WWW.ADMINISTRACAOJUDICIALRS.COM.BR,COM O SEGUINTE ROL DE CREDORES: CLASSE I – TRABALHISTA - ADRIANI TIECHER R\$ 3.771,11; ENELDA CENTENARO R\$ 3.905,10; JONAS SOUZA BUENO R\$2.855,48; MAICON SAGAVE DE LIMA R\$ 3.200,00;ROSENILDA FISTAROL R\$ 6.571,00; SERGIO LAERTES SERVES R\$ 4.487,25; VITOR MATEUS FERNANDERSPITHAN R\$ 2.150,14. TOTAL CLASSE I-R\$ 26.980,08. CLASSE II – GARANTIA REAL – BANCO B.R.D.E R\$ 1.173.234,01; BANCO BANRISUL R\$ 38.491,79; BANCO CAIXA ECONOM FEDERAL R\$ 888.438,50; BANCO DO BRASIL R\$ 1.295.433,31; BANCO SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS R\$ 2.211.428,88; BANCO SICREDI DAS CULTURAS - RS R\$ 3.999.223,87; BANCO SICREDI PESTANENSE-RS R\$ 178.373,36; CRISTIAN RODRIGO KLEIN R\$ 1.700.000,00; TOTAL CLASSE II: R\$ 11.484.623,72. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – ADAMI S/A. – MADEIRA R\$ 98.610,19; ADEMIR ZUGE E MARLISE S. ZUGE R\$ 5.738,77; ADVINO JOAQUINO DEZORDI E NARIA LORENI DEZORDI R\$ 26.696,32; AFIADORA CAMPINAS IND. COM. DE FACAS IND R\$ 12.150,40; AGROFUTURA COM. REPRESENT. DE INSUMOS AG R\$ 139.945,30; ALBERTO EDVINO ARNOLD R\$ 119.097,83; ALCA FOODS LTDA. R\$ 4.867,00; ALDINO HERNANDES CARRE E LORENA CARRE R\$ 33.772,83; ALESSANDRO O. P. BECKER R\$ 7.644,65; ALIMENTOS DONA EULALIA LTDA - ME R\$ 801.078,80; ALLEATI BIOENERGIA LTDA R\$ 37.076,00; ANA PAULA FOLLMANN R\$ 51.167,19; ANDRE HEITOR GOETTEMS E TASSIANA GOETTEMS R\$ 2.629,73; ANTONIO JOSE VIONE R\$ 23.612,90; ANTONIO OLIVIO MACAGNAN R\$ 172.798,29; ANTONIO BECKER E LEONI F. BECKER R\$ 13.738,82; ARMANDO TONN E ILSA STEMKE TONN R\$ 21.025,04; ARNO HAERTER E MARGARIDA HAERTER R\$ 22.238,83; AROLDO SCHROER E ODILA SCHROER R\$ 15.292,66; ASSOCIACAO REG.DE APIC.DA AMAZ.APIAC.ARA R\$ 12.334,50; B & G COMERCIO EXTERIOR LTDA R\$ 11.889,65; BANCO BANRISUL R\$ 989.983,02; BANCO BANRISUL CARTÃO BNDES R\$ 168.994,88; BANCO CAIXA ECONOM FEDERAL R\$ 151.326,88; BANCO DO BRASIL R\$ 1.910.008,68; BANCO DO BRASIL CARTÃO CREDITO R\$ 23.001,24; BANCO ITAU UNIBANCO R\$ 1.139.114,05; BANCO SICOOB CARTÃO DE CREDITO R\$ 26.972,33; BANCO SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS R\$ 1.619.614,96; BANCO SICREDI DAS ULTURAS - RS R\$ 624.810,92; BANCO SICREDI PESTANENSE- RS R\$ 45.183,27; BENHUR VIONE R\$ 3.508,55; BIGFER IND. E COM. DE FERRAGENS LTDA R\$ 25.187,86; BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA R\$ 13.798,38; CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS L R\$ 48.000,00; CANGURU PLASTICOS LTDA R\$ 99.840,94; CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA R\$ 119.715,50; CEREALISTA SERIEMA LTDA. R\$ 392.328,00; CIRIO BUBANS E LURDES M. E. BUBANS R\$ 42.038,89; CLARIMEX DO BRASIL COMERCIAL

LTDA R\$ 747,20; CLAUDIO DE JESUS E ELI DE JESUS R\$ 30.838,80; CLAUDIO LUIZ DE JESUS E ROMEU ANGELO DE R\$ 43.344,76; COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA R\$ 36.652,00; COOP. SUL RIOGRANDENSE DE LATICINIOS – R\$ 20.800,00; COOP. TRIT. REGIONAL SANTO ANGELO LTDA. R\$ 95.000,01; COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA R\$ 428.428,06; COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA R\$ 286.169,60; CRISTIANO TOMM DECKERT R\$ 11.847,62; CTM IND COM DE EMBALAGENS LTDA R\$ 172.783,29; DARCI MERTINS R\$ 13.744,42; DARCI OTMAR WRASSE E ROSANE WRASSE R\$ 11.268,23; DARCI OTMAR WRASSE E ROSANE WRASSE - BB R\$ 41.000,29; DELLA VIA PNEUS LTDA R\$ 481,08; DOMINGOS FERRETTI E LORI FERRETTI R\$ 6.145,54; DOREMUS ALIMENTOS LTDA R\$ 9.460,01; DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA R\$ 96.280,76; DUBAI IND E COM DE PROD ALIMENT LTDA \$ 4.984,00; EDEMAR E. SCHULZ E ELENIR MARIA D. SCHULZ R\$ 67.615,99; EDGAR STEINKE/GENI MADALENA STEINKE R\$ 5.749,68; EDIO LUIS FELDEN E ELIANE S FELDEN R\$ 9.228,08; ELOIR E ROSELI T MENEGAZZI R\$ 9.012,56; ELOY JAEGER CLAIR WEBER JAEGER R\$ 24.368,32; ELSON MARCOS DOLOVITSCH E MARILEIA DESCO R\$ 17.829,15; EMBRASUCAR AGRO INDUSTRIAL LTDA. R\$ 155.400,00; ENIO PICCOLI E DOUGLAS P. PICCOLI R\$ 14.318,94; ERNESTO BECKER R\$ 6.883,65; EVERALDO DOBERSTEIN E ELENIR S. DOBERSTEIN R\$ 5.108,72; EXPORTADORA FLORENZANO LTDA R\$ 42.000,00; F POZOBON SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA R\$ 3.562,52; FRUTAROM DO BRASIL INDUSTRIA E COM LTDA R\$ 16.303,73; GIANUTA FATIMA MENEGOL R\$ 34.300,45; GIOGER TIAGO MENEGOL R\$ 12.944,88; GRANOLAB DO BRASIL S/A TECN.P/ IND. ALIM R\$ 758,20; GRAO NATURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CER R\$ 2.650,00; GRASSE FRAGRANCIAS ESSENCIAS E AROMAS L R\$ 14.209,45; HAMMEL AGROCEREAIS LTDA R\$ 75.600,00; HB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 43,47; HEXUS FOODS LTDA R\$ 23.085,00; IDALVO DALCIN RIGON E FILHOS LTDA R\$ 629.534,79; IMACOL GRAOS LTDA. R\$ 100.594,00; INDEMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 256.457,40; INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA R\$ 9.765,25; INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS R\$ 103.684,00; J. MARCANTE & CIA. LTDA. R\$ 489,52; JONAS KOMMERS KIRSCHNER R\$ 1.675,55; JONAS STEINKE E ROSEANE MAI STEINKE R\$ 4.434,26; JONAS TONN R\$ 2.733,58; JOSE DINON FILHOS & CIA.LTDA. R\$ 709.428,35; JOSE MARCOS VICTOR R\$ 148.145,86; JURACI SANTOS NORONHA R\$ 10.208,51; KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 1.270,71; KERRY DO BRASIL LTDA R\$ 79.732,17; LACTALIS DO BRASIL R\$ 17.250,00; LIMER-CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBAL R\$ 50.510,09; LIRAFLEX INDUSTRIAL E COMERCIO DE EMBALAGENS R\$ 138.982,71; LORECI ERICA KRAHN WILDE R\$ 5.928,91; LORENA RUPPEL R\$ 9.562,51; LUCAS DANIEL EHRKE R\$ 6.007,64; LUCAS SCHROER E ADRIANA SCHROER R\$ 3.860,85; MAGUI IMP. E DISTR. DE ALIMENTOS LTDA R\$ 4.400,00; MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA R\$ 70.594,08; MANE DO BRASIL IND. E COM. LTDA R\$ 6.824,52; MANULI FITASA DO BRASIL S/A R\$ 7.448,69; MARCOS E DANIELI M HARTER R\$ 5.706,13; MARCOS ROBERTO FRIDRICH E DALILA FRIDRICH R\$ 47.436,28; MARIA MERCEDES DA ROCHA SCHNEIDER R\$ 11.836,54; MARSUL PROTEINAS LTDA R\$ 2.996,25; MASIPACK IND E COM DE AQUINAS R\$ 49.208,51; MENON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R\$ 3.335,78; MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA R\$ 1.250,00; MINERIOS OURO BRANCO LTDA. R\$ 3.210,00; MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS R\$ 62.898,59; NELCIR JOSE DE ALCANTARA R\$ 67.553,20; NELDI TONN E ADEMIR TONNE R\$ 2.364,53; NELMO JOAO SPIES R\$ 12.008,17; NELSON SCHUSTER E VENILDA R\$ 10.594,87; NERI SCHOSSLER E SIRLEI GELSDORF SCHOSSLER R\$ 27.545,53; OLDEMAR KETZER E MARLENE M. KETZER R\$ 12.732,16; ORLANDO BEERBAUN E ELENIR BEERBAUN R\$ 4.724,59; PALSGAARD CANDON S/A R\$ 42.164,00; PERCIO CEOLIN R\$ 209.863,10; PLANIMEC CONSULTORES ASSOCIADOS/S R\$ 73.845,27; PLASTICOS JAVEL LTDA R\$ 8.819,52; POLICO COM DE ALIMENTOS LTDA R\$ 1.545,00; PROAROMA IND. E COM. LTDA. R\$ 8.129,41; QUALICOCO LTDA. R\$ 1.816,00; QUIESPER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. R\$ 21.395,10; QUIMICAMAR IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMI R\$ 7.154,66; RAIMUNDO ALBINO SEIFERT E DOLORES SEIFER R\$ 10.958,90; RENATO TONN R\$ 5.173,49; REUNIDAS TRASNP. ROD. DE CARGAS S.A. R\$ 651,29; RICAPLAST INDUST E COM DE PLASTICOS LTDA. R\$ 176.913,24; RIVA EMBALAGENS LTDA. R\$ 12.149,85; ROMANI S.A.INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL R\$ 9.053,80; ROMEU ANGELO DE JESUS E CLAUDIO LUIZ DE R\$ 26.556,00; RUDOR JAIR SCHUSTER E ANGELA GOI R\$ 17.535,47; SEMENTES LAZAROTTO LTDA R\$ 414.496,80; SOMA SUL EQUIPAMENTOS LTDA - ME R\$ 12.067,15; SPIRAX SARCO IND. E COM. LTDA. R\$ 3.570,59; SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. R\$ 247.504,08; TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A. R\$ 149.449,09; TEXTILMAX EMB DE POLIPR TRAN. R\$ 59.543,26; TIAGO ANDRE WRASSE R\$ 25.722,87; TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S.A. R\$ 1.605.437,05; UELINTON NORONHA R\$ 9.569,78; UGGERI S.A. R\$ 490.961,16; UNIAGRO IND. E COM.DE PROD. ALIMENT.LTDA. R\$ 6.966,80; USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CAST. R\$ 10.578,84; VILMAR LUIZ MACAGNAN R\$ 78.477,53; VITOR JOSE BRONZATTO DAMBROZ R\$ 57.711,24; VOGLER INGREDIENTES LTDA R\$ 22.085,00; VOLKSWAGEN DO BRASL IND. VEICULOS AUTOMOTORES R\$ 42.073,60; WALDIR WEBER R\$ 40.526,39; WATER QUIMICA COM. E IND. DE PRODUTOS QUI. R\$ 15.304,30; ZENO PEDRO THOMAS E LONI THOMAS R\$ 12.369,24. TOTAL CLASSE III: R\$17.540.846,46. CLASSE IV – ME E EPP – AB ALPHABETA SOLUTIONS CONSULTORIA E A R\$ 7.508,00; AROMAS ALBRECHT LTDA R\$ 2.492,03; COML PROD COLONIAIS ALCIONE LTDA R\$ 4.948,00; CONDBRAS TEMPEROS E ESPECIARIAS LTDA R\$ 22.000,00; COSTAFLEXO SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME R\$ 90.290,59; DANIEL VOGT R\$ 121.414,08; ETANO PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROT. R\$ 1.913,10; FILTRARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. R\$ 1.162,24; KEMISK COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES R\$ 6.300,00; LEIRIA INDUSTRIA DE BALAS E PIRULITOS R\$21.265,12; MAZZOCHINI COMERCIO DE PRODUTOS LABORATO R\$ 706,65; MS TECNOPON EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. R\$

551,50; MULT FLEX ROTULOS E EMBALAGENS LTDA. - ME R\$ 45.940,59; R MIX ALIMENTOS SAUVAVEIS LTDA. - ME R\$ 3.999,45; ROMANUS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. R\$ 4.233,60; SOC ACUCAREIRA NORTE FLUMINENSE LTDA. R\$ 173.624,00; VIDA NATURAL INDUSTRIA E COM DE CEREAIS R\$ 19.399,50. TOTAL CLASSE IV: R\$ 527.748,45. TOTAL GERAL: R\$ 29.620.158,71. FICAM ADVERTIDOS TODOS OS CREDORES DO DEVEDOR PARA A APRESENTAÇÃO DE SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 7º §1º JUNTANDO PROVA DE SEU CRÉDITO. IJUI, RS, 15 DE SETEMBRO DE 2017. JUIZ: NASSER HATEM. SERVIDOR: LIS HELENA RONCHI - OFICIAL AJUDANTE.

Assim, a data de 07 de outubro de 2017 é o termo inicial do prazo de 45 dias, previsto no Art. 7º § 2º da Lei Recuperacional para a Administração Judicial apresentar a relação de credores após a análise das divergências, com termo final em 20 de novembro de 2017. Tempestivamente, portanto, vem apresentar a nova Relação de Credores, bem como requerer a sua publicação na forma do Edital de que trata a lei, de acordo com o arquivo eletrônico em anexo, acrescida da informação que os documentos que a fundamentaram estarão disponíveis aos credores em sua sede em Porto Alegre (RS), pelo prazo legal de 10 (dez) dias, mediante agendamento prévio.

3. DA VERIFICAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS E / OU HABILITAÇÕES:

A Administração Judicial recebeu 12 (doze) manifestações de credores acerca da classificação e valores dos créditos constantes no Edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico – RS, edição nº 6.116, disponibilizado em 19 de setembro de 2017. Segue abaixo o detalhamento das verificações por Empresa:

3.1 DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES DA EMPRESA SOBERANA ALIMENTOS LTDA.

3.1.1

ALLEATI BIOENERGIA LTDA.
CNPJ 25.190.420/0001-09

I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 37.076,00

II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 13/09/2017, o Credor confirma o valor, classificação legal e natureza do crédito, como descrito no comunicado da Administração Judicial de 28 de agosto de 2017.

III. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de concordância por parte do Credor quanto ao valor, à classificação legal e à natureza de seu crédito em relação ao informado pela Recuperanda

no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, já referido anteriormente, mantendo esta Administração Judicial o crédito na **Classe III – Credores Quirografários**, no valor de **R\$ 37.076,00**.

3.1.2

LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA.
CNPJ 12.225.863/0001-46

I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe IV – ME e EPP	R\$ 21.265,12

II. Manifestação apresentada pelo Credor:

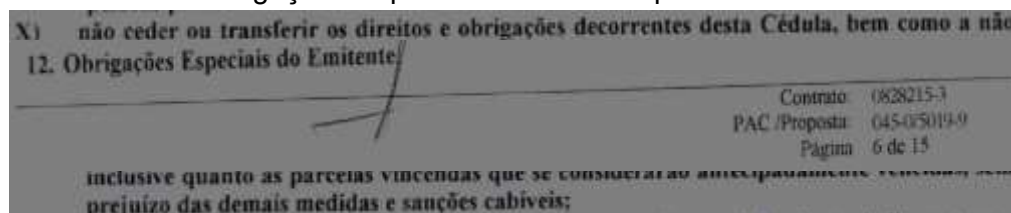
Em 18/09/2017, o Credor informa que não tem qualquer crédito contra as devedoras, não significando, entretanto, que a dívida não existe, mas sim que o credor é o Banco Bradesco S. A. e que a dívida mencionada está vinculada ao saldo devedor de 2 (duas) cédulas de crédito bancário (“CCB”), ambas com garantia de Alienação Fiduciária, firmadas pela Leiria Indústria de Balas e Pirulitos Ltda. junto ao Banco Bradesco S. A. Prossegue a manifestação do Credor informando que foram assinadas a CCB Nº 0828215-3, no valor de R\$ 198.000,00, em 12/01/2012, para a aquisição de uma máquina estampadeira e embrulhadeira TIL11, a qual foi dada em garantia de alienação fiduciária; e a CCB Nº 0840542-5, no valor de R\$ 45.000,00, firmada em 04/06/2012 para aquisição de uma máquina Vira Bastão TT 33-2, a qual também foi dada em garantia de alienação fiduciária. De acordo com as certidões anexas, ambas as máquinas foram levadas a averbação no Registro de Títulos e Documentos de Nova Prata. Declara ainda o Credor que posteriormente (em julho/2015, conforme cópia de contrato apresentada), a Leiria Indústria de Balas e Pirulitos Ltda. e a Soberana Alimentos Ltda. firmaram um contrato particular de compra e venda, que envolvia a aquisição dessas duas máquinas por parte da Soberana Alimentos Ltda., no qual a compradora se compromete, conforme consta na cláusula terceira da referida avença, que “o comprador assume o pagamento das parcelas do “FINAME” que pesam ainda sobre o maquinário. De tal financiamento falta pagar as seguintes quantias: Vira Bastão: R\$ 26.620,10. Última parcela no mês de junho do ano de 2018. Estampadeira: R\$ 100.964,10. Última parcela no mês de janeiro de 2018”. Na sequência dos fatos, a Leiria emitiu nota fiscal de venda do bem do ativo imobilizado (DANFE Nº 4082) na data de 09/09/2015, conforme documento anexado. À época da assinatura do contrato de compra e venda, a soma do saldo devedor das duas operações alcançava a monta de R\$ 127.584,20. Durante todo esse período, a Soberana Alimentos Ltda. vinha adimplindo as parcelas dos FINAMES até que, em virtude da sua crise econômico-financeira, atrasou o pagamento das prestações, vindo a ajuizar o pedido de recuperação judicial. Atualmente, o saldo devedor total das duas operações 29.745,00.

III. Pleito do Credor:

Considerando que a dívida vinculada à cédulas de créditos bancários com garantias de alienação fiduciária, cujos contratos foram devidamente registrados em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, constituem crédito Extraconcursal, por força do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05 c/c o artigo 1.361, §§1º, 2º e 3º do Código Civil, a LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA ME – em recuperação judicial, espera seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito, permitindo à Soberana Alimentos Ltda. que prossiga com os pagamentos para quitação integral dos contratos, sob pena de a instituição financeira ajuizar a cabível ação de busca e apreensão.

IV. O parecer da Administração Judicial:

Em relação à Cédula de Crédito Nº 0828215-3, assinada em 12/01/2012 entre BANCO BRADESCO S.A., na condição de Credor, e LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA ME, na condição de Emitente, o item X da Cláusula 12 – Obrigações Especiais do Emitente prevê:



Na documentação apresentada quando da fundamentação da divergência do Credor, não foi incluída declaração de autorização expressa do BNDES/FINAME ou mesmo do BANCO BRADESCO S.A. concordando com a transação, o que caracteriza o descumprimento formal do item X) da Cláusula 12 da referida Cédula de Crédito. Não foi apresentada cópia da Cédula de Crédito Nº 0840542-5.

Ao analisar os relatórios dos lançamentos contábeis da Recuperanda verificase o lançamento / reconhecimento dessa dívida a favor da LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA. a título de aquisição de equipamento no total de R\$ 21.265,12, conforme extrato abaixo:

CPF/CNPJ	Contr / Do	Emissã	Vencimen	Valor Crédit	Ident. Registro	Origem	Clas
12.225.863/0001-46	4082	09/09/2015	17/07/17	3.960,67	09/09/15 008810 001 000002 001	Equipamento	IV
12.225.863/0001-46	4082	09/09/2015	15/09/17	3.960,67	09/09/15 008810 001 000002 001	Equipamento	IV
12.225.863/0001-46	4082	09/09/2015	15/09/17	3.960,67	09/09/15 008810 001 000002 001	Equipamento	IV
12.225.863/0001-46	4082	09/09/2015	16/10/17	3.960,67	09/09/15 008810 001 000002 001	Equipamento	IV
12.225.863/0001-46	4082	09/09/2015	16/11/17	3.960,67	09/09/15 008810 001 000002 001	Equipamento	IV
12.225.863/0001-46	4082	09/09/2015	15/12/17	1.461,77	09/09/15 008810 001 000002 001	Equipamento	IV

Pela documentação apresentada, não consta haver relação direta entre a SOBERANA ALIMENTOS LTDA. e o BANCO BRADESCO S.A. em relação a esta transação de financiamento.

No que se refere à garantia da Cédula de Crédito Bancário N° 0828215-3, firmada entre a LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA. e o BANCO BRADESCO S.A., assegurada através de alienação fiduciária dos próprios bens financiados, a legislação e a jurisprudência são claras quanto à não sujeição deste tipo de crédito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

A Cédula de Crédito Bancário N° 0828215-3, firmada entre a LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA. e o BANCO BRADESCO S.A., encontra-se registrada sob o número 10725/12, a folha 155 do Livro número B-76, de Registro Integral de Títulos e Documentos do Tabelionato de Notas das Pessoas Jurídicas de Nova Prata (RS) em 03/08/2012, atendendo formalmente o Art. 1.361, § 1º do Código Civil.

Trata-se de transação triangular não permitida pela Cláusula 12 do contrato de Cédula de Crédito Bancário N° 082.8215-3 firmado entre LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A., mas efetivado entre SOBERANA ALIMENTOS LTDA. e LEIRIA INDÚSTRIA DE BALAS E PIRULITOS LTDA. cuja materialização se comprova através do contrato de compra e venda de julho de 2015; pela DANFE de Saída N° 4082, Série: 0, de 09/09/2015; e pelo lançamento contábil em 09/09/2015.

No entanto, o financiamento foi pago em sua maior parte, com a situação de fato consolidada no tempo, pelo que é de se considerar a aplicação ou equivalente da chamada “teoria do fato consumado”, reconhecendo-se não haver como considerar inválido e nulo aquele contrato que atendeu satisfatoriamente aos interesses das partes. Entende-se outrossim, que em relação ao agente financiador não altera a natureza jurídica da garantia, ocorrendo a perda do bem contra o adquirente no caso de inadimplência. Para evitar o prejuízo de uma possível consolidação da propriedade de um bem quase totalmente quitado, exclui-se o saldo devedor da concursalidade.

Assim, a Administração Judicial manifesta-se pela **exclusão** do crédito da **Classe IV – ME e EPP**, no valor de **R\$ 21.265,12**, passando o referido crédito a ser considerado **Extraconcursal / Não Sujeito à Recuperação Judicial**.

3.1.3

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
CNPJ 92.816.560/0001-37

- i. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição N° 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 1.173.234,01

II. Manifestação do Credor:

Em 21/09/2017, o Credor confirma ser credor da SOBERANA ALIMENTOS LTDA., sendo titular de crédito com garantia real, com hipoteca de 1º grau, constituída sobre o móvel de matrícula nº 36.991, no Livro 02 de registro de Imóveis da Comarca de Ijuí (RS). O crédito refere-se à dívida da Cédula de Crédito Bancário ("CCB") nº RS 64.587-BNDES/AUT/PROGEREN, cujo valor do débito atinge o montante de R\$ 1.440.168,44 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), na data de 10/08/2017, conforme conta gráfica anexa, divergindo do valor apresentado pela devedora (R\$ 1.173.234,01). Dos R\$ 1.440.168,44 pleiteados pelo Credor, R\$ 1.375.713,71 correspondem ao saldo vincendo declarado vencido, composto pelo principal, encargos agregados e juros apurados; R\$ 36.221,77 correspondem à parcela vencida em 15/07/2017, composto pelo principal, encargos agregados, juros compensatórios e juros moratórios. A título de multa moratória, incide sobre os dois valores apurados o percentual de 2,0%, perfazendo R\$ 28.232,96.

III. Documentação apresentada pelo Credor:

1. Cópia da Cédula de Crédito Bancário Nº RS-64.587, firmada em 19/04/2016 entre BRDE e SOBERANA ALIMENTOS LTDA. (emitente), com vencimento em 15/05/2021, no valor de R\$ 1.171.000,00, cuja finalidade é a aquisição isolada de capital de giro por meio do Programa BNDES / Progeren, devidamente assinada pelos representantes legais do emitente e por seus avalistas.
2. Cópia da Certidão de Matrícula do imóvel de matrícula Nº 36.991, com registro da hipoteca em 1º grau em favor do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, em 27/04/2016, do imóvel e benfeitorias averbadas sob o Nº R.8/36.991, Livro 2, Folha 2 do Registro de Imóveis de Ijuí (RS), referente à Cédula de Crédito Bancário Nº RS-64.587.
3. Cópia da memória de cálculo da atualização de valores pleiteados.

IV. Pleito do Credor:

O Credor requer que sua divergência seja recebida nos termos do Art. 7º, § 2º da Lei de Falências, para proceder a retificação do valor do crédito incluído no respectivo Quadro Geral de Credores, na Classe II – Crédito com Garantia Real, pelo valor atualizado informado.

V. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de divergência quanto ao valor apresentado no Quadro Geral de Credores pela devedora e o valor atualizado pelo Credor conforme Cédula de Crédito Bancário Nº RS-64.587, garantida através de hipoteca sobre imóvel

de matrícula Nº 36.991, devidamente registrada sob o Nº R.8/36.991, Livro 2, Folha 2 do Registro de Imóveis de Ijuí (RS). O imóvel que serve de garantia consta de uma fração de terras urbanas, com área de 28.012,25 m², com um pavilhão industrial de alvenaria com estruturas operacionais, designado pelo Nº 500, construído em 2002, totalizando área construída de 1.477,09 m², conforme registrado na Av.3/36.991 de 12/02/2003.

Quando do pedido de Recuperação Judicial em 10/08/2017, a Devedora estava inadimplente em relação a 2ª parcela, com vencimento em 15/07/2017, no valor original de R\$ 36.140,52, conforme demonstrado no extrato elaborado pelo próprio Credor, onde se lê “VENCIDO: atualização das parcelas que não foram pagas”. O próprio contrato prevê situação de inadimplimento de parcelas em sua cláusula 12 - INADIMPLENTO que enuncia “*em caso de impontualidade nos pagamentos, qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso serão cobrados, por dia de atraso, e enquanto perdurar a inadimplência, os juros moratórios de 1,0% ao mês, capitalizados mensalmente, e a atualização monetária calculada “pro rata die” com base na variação percentual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M / FGV), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao de competência do cálculo. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor*”.

A Administração Judicial entende que, quando do pedido de Recuperação Judicial em 10/08/2017, a Devedora não estava inadimplente em relação ao todo da Cédula de Crédito Bancário Nº RS-64.587, o que não caracteriza motivo para o vencimento antecipado e, portanto, não se caracteriza a mora. O vencimento antecipado por cláusula contratual que prevê como motivo o pedido de recuperação judicial se opera, por consequência, após o pedido, de modo que qualquer pretensão do credor à juros e multa de mora decorrentes do vencimento antecipado não se sujeita à recuperação judicial, por força do caput do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Sobre este assunto versa jurisprudência da 9ª Câmara Cível do Rio de Janeiro (RJ), Agravo de Instrumento Nº 0002065-70.2017.8.19.0000, Relator Desembargador Carlos Azeredo de Araújo, citando o magistrado que apreciou a questão:

“Ocorre que ao ser distribuída a recuperação judicial todos os créditos constituídos até a data do pedido estarão sujeitos ao seu regime ainda que não vencidos, exceto aqueles excluídos por lei (art. 49 e seus incisos)”.

(...)

“Isto porque, se a multa é imposta por atraso no cumprimento da obrigação, necessário será observar se o devedor estava constituído em mora no momento do ingresso do pedido da recuperação judicial, ou

seja, a mora tem que ser pretérita ao pedido de modo a já estar agregada ao pagamento da dívida.

Contudo, se a mora decorre do vencimento antecipado da obrigação isto em razão do ingresso do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em sua constituição de imediato, uma vez que todas as obrigações sujeitas à recuperação judicial deverão ser pagas na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial que venha a ser aprovado.

(...)

Deste modo, o fato de não ter sido considerado a inserção da cobrança da multa, repito, por mora, junto ao crédito constituído em favor da impugnante, não significa dizer que esta não possa ser futuramente devida, em razão do inadimplemento da própria obrigação assumida junto ao Plano, visto que o credor conserva seus direitos e garantias, apesar do crédito ter sido novado, na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005. Com efeito, a decisão que rejeitou a impugnação não desconstitui a cláusula penal que prevê a cobrança de multa em caso de mora, porém, apenas não considerou sua caracterização no momento do ingresso da R.J" (o grifo é nosso).

Diante do exposto, a Administração Judicial entende que o pleito do Credor deve ser atendido parcialmente, ocorrendo a incidência de multa e juros por mora somente sobre a parcela efetivamente inadimplida cujo vencimento ocorreu em 15/07/2017, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, não devendo incidir encargos a título de mora sobre o saldo devedor, cujo vencimento antecipado ocorreu por conta da cláusula 19 da CCB Nº RS-64.587.

Assim, entende esta Administração Judicial que o Credor deverá ter seu crédito retificado **para R\$ 1.412.654,17, permanecendo na Classe II – Credores com Garantia Real.**

3.1.4

COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
CNPJ 75.904.383/0001-21

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 36.652,00

- II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 22/09/2017, o Credor confirma o valor, classificação legal e natureza do crédito, como descrito no comunicado da Administração Judicial de 28 de agosto de 2017.

O Credor apresenta os dados cadastrais e bancários, bem como a relação de títulos (notas fiscais e duplicatas) que deram origem ao crédito.

III. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de concordância por parte do Credor quanto ao valor, à classificação legal e à natureza de seu crédito em relação ao informado pela Recuperanda no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, já referido anteriormente, mantendo esta Administração Judicial o crédito na **Classe III – Credores Quirografários**, no valor de **R\$ 36.652,00**.

3.1.5

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL)
CNPJ 92.702.067/0001-96

I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 38.491,79
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 989.983,02

II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 26/09/2017, o Credor manifesta divergência quanto a alguns créditos lançados e justifica, baseado na legislação e jurisprudência pátria, sua solicitação de exclusão de créditos considerados extraconcursais do processo de recuperação judicial.

III. Pleito do Credor:

O Credor apresenta documentação e solicita a exclusão dos créditos que alegadamente não se submetem à recuperação judicial por apresentarem garantias ou de cessão fiduciária ou alienação fiduciária:

1. Cédula de Crédito Bancário Nº 2016022030105001000003, no valor de R\$ 145.000,00, emitida em 17/02/2016, vencimento final em 08/03/2018, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 69.363,48, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) complementados com aval de terceiros;
2. Cédula de Crédito Bancário Nº 2017022000723811000003, no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 06/06/2017, vencimento final em 03/12/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 34.038,59, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) complementados com aval de terceiros; e

3. Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 12/03340, PAC nº 067-1/33.789-7/301, no valor de R\$ 307.208,00, emitida em 07/12/2012, vencimento final em 15/12/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 38.543,16, garantida por alienação fiduciária de bens móveis (equipamentos).

O Credor diverge dos valores apresentados no Edital, apresenta documentação e solicita a correção dos valores de créditos enquadrados na Classe III – Credores Quirografários:

1. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA – Nº 2017022032100082000260/00038 – CONTA CORRENTE Nº 23.035313.0-8, celebrado em 13/07/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 249.812,83, garantida por fiança de terceiros;
2. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 082569.85, no valor nominal de R\$ 500.000,00, emitida em 31/01/2017, vencimento em 25/07/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 530.509,02, garantida por aval de terceiros;
3. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL BNDES AUTOMÁTICO / PROGEREN – PROPOSTA Nº 20141403295 – FRO Nº 64061511010, no valor nominal de R\$ 1.000.000,00, emitida em 04/07/2014, vencimento em 15/07/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 49.577,66, garantida por aval de terceiros; e
4. CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 2012900727462000106, celebrado em 31/01/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 186.244,46, garantida por fiança de terceiros.

IV. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de divergência e solicitação de exclusão de créditos lançados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.

Com relação à solicitação de exclusões e divergências:

1. Cédula de Crédito Bancário Nº 2016022030105001000003, emitida em 17/02/2016, vencimento final em 08/03/2018, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 69.363,48, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) complementados com aval de terceiros: Este Administrador Judicial concorda com o cálculo dos valores atualizados até 10/08/2017. Embora não tenha apresentado o credor demonstrativo dos créditos cedidos fiduciariamente, presume-se que, para ter liberado os valores, a Recuperanda apresentou a relação

solicitada ao Credor. Dessa maneira, entende este Administrador Judicial que o crédito corrigido no valor de **R\$ 69.363,48** deverá ser **excluído da Classe III – Credores Quirografários**, passando a ser crédito não sujeito à Recuperação Judicial.

2. Cédula de Crédito Bancário Nº 2017022000723811000003, vencimento final em 03/12/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 34.038.59, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) complementados com aval de terceiros: Este Administrador Judicial concorda com o cálculo dos valores atualizados até 10/08/2017 e confirma que o contrato foi devidamente registrado no Livro B-204, à Folha 146, sob o número 30861, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ijuí (RS), perfectibilizando o instrumento e assim o enquadrando no Art. 49, § 3º da lei 11.101/2005. Dessa maneira, entende este Administrador Judicial que o crédito corrigido no **valor de R\$ 34.038,59 deverá ser excluído da Classe III – Credores Quirografários**, passando a ser crédito não sujeito à Recuperação Judicial.
3. Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 12/03340, PAC nº 067-1/33.789-7/301, emitida em 07/12/2012, vencimento final em 15/12/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 38.543,16, garantida por alienação fiduciária de bens móveis (equipamentos): Este Administrador Judicial concorda com o cálculo dos valores atualizados até 10/08/2017 e confirma que o contrato foi devidamente registrado no Livro 3: RA 57.080, no Ofício de Registro de Imóveis de Ijuí (RS), em 18/12/2012, perfectibilizando o instrumento e assim o enquadrando no Art. 49, § 3º da lei 11.101/2005. Dessa maneira, entende este Administrador Judicial que o crédito corrigido no **valor de R\$ 38.543,16 deverá ser excluído da Classe II – Credores c/ Garantia Real**, passando a ser crédito não sujeito à Recuperação Judicial.
4. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA – Nº 2017022032100082000260/00038 – CONTA CORRENTE Nº 23.035313.0-8, celebrado em 13/07/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 249.812,83, garantida por fiança de terceiros: Ao concordar com o cálculo dos valores atualizados até 10/08/2017, conforme extrato apresentado pelo Credor, entende este Administrador Judicial que o **crédito corrigido deverá permanecer na Classe III – Credores Quirografários, no valor de R\$ 249.812,83.**
5. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 082569.85, no valor nominal de R\$ 500.000,00, emitida em 31/01/2017, vencimento em 25/07/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 530.509,02, garantida por aval de terceiros: Ao concordar com o cálculo dos valores atualizados até 10/08/2017, conforme extrato apresentado pelo Credor, entende este

Administrador Judicial que o **crédito corrigido deverá permanecer na Classe III – Credores Quirografários, no valor de R\$ 530.509,02.**

6. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL BNDES AUTOMÁTICO / PROGEREN – PROPOSTA Nº 20141403295 – FRO Nº 64061511010, no valor nominal de R\$ 1.000.000,00, emitida em 04/07/2014, vencimento em 15/07/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 49.577,66, garantida por aval de terceiros: Ao concordar com o cálculo dos valores atualizados até 31/07/2017, conforme extrato apresentado pelo Credor, entende este Administrador Judicial que o **crédito corrigido deverá permanecer na Classe III – Credores Quirografários, no valor de R\$ 49.577,66.**
7. CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 2012900727462000106, celebrado em 31/01/2017, saldo devedor em 10/08/2017 de R\$ 186.244,46, garantida por fiança de terceiros: Ao concordar com o cálculo dos valores atualizados até 10/08/2017, conforme extrato apresentado pelo Credor, entende este Administrador Judicial que o **crédito corrigido deverá permanecer na Classe III – Credores Quirografários, no valor de R\$ 186.244,46**, sob a razão social do Credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL), CNPJ 92.702.067/0001-96.

Assim, entende este Administrador judicial que os créditos consolidados do Credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) ficarão assim classificados no Quadro Geral de Credores da SOBERANA ALIMENTOS LTDA.:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.016.143,97

Correspondendo a:

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA – Nº 2017022032100082000260/00038 – CONTA CORRENTE Nº 23.035313.0-8.....	249.812,83
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 082569.85.....	530.509,02
NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL BNDES AUTOMÁTICO / PROGEREN – PROPOSTA Nº 20141403295.....	49.577,66
CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 2012900727462000106.....	186.244,46
TOTAL CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	1.016.143,97
Cédula de Crédito Bancário Nº 2016022030105001000003	69.363,48
Cédula de Crédito Bancário Nº 2017022000723811000003	34.038,59
Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 12/03340	38.543,16
TOTAL DE CRÉDITOS / CONTRATOS EXCLUÍDOS	141.945,23

3.1.6

INDEMIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ 61.887.899/0001-09

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 256.457,40

- II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 27/09/2017, o Credor confirma o valor, classificação legal e natureza do crédito, como descrito no comunicado da Administração Judicial de 28 de agosto de 2017.

O Credor apresenta os dados cadastrais e bancários para atualização: Banco do Brasil, Agência 3409-6, Conta Corrente 2723-5, Titular – INDEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ Nº 61.887.899/0001-09.

- III. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de concordância por parte do Credor quanto ao valor, à classificação legal e à natureza de seu crédito em relação ao informado pela Recuperanda no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, já referido anteriormente, mantendo esta Administração Judicial o crédito na **Classe III – Credores Quirografários**, no valor de **R\$ 256.457,40**.

3.1.7

BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
CNPJ 60.701.190/0001-04

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.139.114,05

- II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 28/09/2017, o Credor manifesta divergência quanto a alguns créditos lançados e justifica, baseado na legislação e jurisprudência, sua solicitação de exclusão de créditos considerados extraconcursais do processo de recuperação judicial.

O Credor apresenta, ainda, o reconhecimento por parte do Superior Tribunal de Justiça como plenamente válidas as operações garantidas por essas modalidades, mesmo que não tenham sido registradas em data anterior ao pedido de recuperação judicial do devedor.

III. Pleito do Credor:

O Credor diverge dos valores apresentados no Edital, apresenta documentação e solicita a correção dos valores de créditos enquadrados na Classe III – Credores Quirografários da SOBERANA ALIMENTOS LTDA.:

1. Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS PJ 34600314313, firmada em 11/07/2014, cujo saldo devedor em 10/08/2017 atinge a importância de R\$ 223.744,03.

O Credor apresenta documentação e solicita a exclusão dos créditos que alegadamente não se submetem à recuperação judicial por apresentarem garantias de Cessão Fiduciária:

2. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (GIOPRÉ – Parcelas Iguais / Flex – DP) Nº 13891117-7, firmada em 19/09/2014, contendo como garantia a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (duplicatas), conforme prevê cláusula 7 do contrato, cujos valores são depositados na conta vinculada nº 35736-1; e
3. Contrato Individual para Prestação de Garantias Internacionais e Outras Avenças Nº 1919477016, firmado em 18/05/2015, garantido pela Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios (recebíveis de títulos em cobrança), conforme Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança, firmado em 19/12/2014 e registrado em cartório.

IV. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de divergência e solicitação de exclusão de créditos lançados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.

Com relação às divergências de valores da Classe III – Credores Quirografários:

1. Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ 34600314313, firmada em 11/07/2014, cujo saldo devedor em 10/08/2017 atinge a importância de R\$ 223.744,03: Este Administrador Judicial concorda com o cálculo dos valores atualizados até 10/08/2017, entendendo, assim que o **crédito corrigido deverá permanecer na Classe III – Credores Quirografários, no valor de R\$ 223.744,03.**

Com relação às exclusões solicitadas:

2. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (GIOPRÉ – Parcelas Iguais / Flex – DP) Nº 13891117-7, firmada em 19/09/2014, contendo como garantia a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (duplicatas), conforme prevê cláusula 7 do contrato, cujos valores são depositados na conta vinculada nº 35736-1: Por se tratar de contrato garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, entende este Administrador judicial que tais créditos não se sujeitam à Recuperação Judicial nos termos do § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, concordando, portanto, com a **exclusão do crédito da Classe II – Credores c/ Garantia real no valor de R\$ 64.588,74.**

3. Contrato Individual para Prestação de Garantias Internacionais e Outras Avenças Nº 1919477016, firmado em 18/05/2015, garantido pela Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios (recebíveis de títulos em cobrança), conforme Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança, firmado em 19/12/2014 e registrado em cartório, ambos relacionados ao Contrato de Abertura de Linha de Crédito de NR.AG. 845718: Trata-se de contrato internacional contendo cláusulas de garantia que são o próprio cerne do instrumento. Considerando que este contrato possui como garantia a Cessão Fiduciária de Duplicatas, conforme cláusula 3.3 – Contra Garantias em Instrumentos Anexos, os quais não se submetem à Recuperação Judicial nos termos do § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005. Quanto à exclusão dos créditos, considerando: 1) Este contrato difere do simples desconto de duplicatas por ter seu valor integralmente liberado em razão de empréstimo internacional, 2) que a cláusula 2.3 – Valor Mínimo de Garantia (*50% do saldo devedor da Operação Garantida*) do Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança, sem data de assinatura, mas protocolado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ijuí (RS) em 19/06/2015; e 3) a ausência de demonstrativo / extrato que comprove o valor retido em duplicatas por parte da devedora, entende este Administrador Judicial que cabe exclusão dos créditos na proporção prevista na cláusula 2.3 – Valor Mínimo de Garantia (*50% do saldo devedor da Operação Garantida*) do Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança, aplicado sobre o valor não contestado de R\$ 870.049,69, devendo, portanto, ser **excluído o valor de R\$ 435.024,85**, permanecendo arrolado na **Classe III - Credores Quirografários o valor de R\$ 435.024,85.**

Assim, entende este Administrador judicial que os créditos consolidados do Credor BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. ficarão assim classificados no Quadro Geral de Credores da SOBERANA ALIMENTOS LTDA.:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 658.768,88
Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ 34600314313	223.744,03
Contrato Individual para Prestação de Garantias Internacionais e Outras Avenças Nº 1919477016 (50% X R\$ 870.049,69)	435.024,85
TOTAL CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	658.768,88
Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (GIOPRÉ – Parcelas Iguais / Flex – DP) Nº 13891117-7.....	64.588,74
Contrato Individual para Prestação de Garantias Internacionais e Outras Avenças Nº 1919477016 (50% X R\$ 870.049,69)	435.024,85
TOTAL DE CRÉDITOS / CONTRATOS EXCLUÍDOS	499.613,59

3.1.8

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS REGIÃO DAS CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS CNPJ 90.729.369/0001-22
--

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 3.999.223,87
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 624.810,92

- II. Pleito do Credor:

O Credor solicita, de antemão, a alteração para fins de cadastro da razão social para COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS REGIÃO DAS CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS, mantendo o mesmo CNPJ 90.729.369/0001-22. Comunica, ainda que o endereço para correspondência de assuntos relacionados à recuperação judicial é o de sua sede à Rua Quinze de Novembro, nº 217, salas 202/203, Centro, Ijuí (RS), aos cuidados do Sr. Juliano Maders Strohhecker, Gerente de Crédito.

Em 02/10/2017, o Credor manifesta divergência quanto a alguns créditos lançados, além de solicitar a exclusão do processo de recuperação judicial de créditos considerados extraconcursais. Embora não solicite explicitamente a inclusão / habilitação de créditos, o Credor relaciona **dois contratos / créditos que não foram lançados no Edital original** e este Administrador Judicial entende como adequada a análise de inclusão / habilitação ou não desses créditos devidos.

Quanto às divergências de classificação e valores dos créditos:

1. Cédula de Crédito B40332558-5, firmada em 21/08/2014, no valor original de R\$ 400.000,00, vencimento em 15/10/2018, garantida por aval e hipoteca em 1º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel “prédio de alvenaria, com 2 andares ou 3 pavimentos, próprio para moinho, registrado sob o nº R.1/13.071, **com saldo devedor de R\$ 186.202,50 em 11/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 15/08/2017 a 15/10/2018, a ser lançado na Classe II – Credores c/ Garantias Reais.
2. Cédula de Crédito B40332290-0, firmada em 20/09/2017, no valor original de R\$ 550.000,00, vencimento em 20/09/2017, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 39.182,89 em 15/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 20/07/2017 a 20/09/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.
3. Cédula de Crédito B40332540-2, firmada em 20/08/2014, no valor original de R\$ 226.000,00, vencimento em 25/10/2017, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 39.066,77 em 11/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 25/07/2017 a 25/10/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.
4. Cédula de Crédito B60320790-0, firmada em 20/08/2014, no valor original de R\$ 226.000,00, vencimento em 25/10/2017, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 54.848,70 em 11/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 20/08/2017 a 20/10/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.
5. Cédula de Crédito de Limite de Desconto de Recebíveis Nº B70321164-0, firmada em 12/06/2017, no valor original de R\$ 500.000,00, vencimento em 07/06/2018, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 30.667,61 em 11/08/2017**, referente aos borderôs eletrônicos B70331382-5, B70331403-1, B70331486-4 e B70331516-0, e o borderô físico B70331539-9, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

Quanto às inclusões e habilitações de créditos:

6. Cédula de Crédito B40330364-6, firmada em 17/02/2014, no valor original de R\$ 800.000,00, vencimento em 20/04/2018, garantida por aval e hipoteca em 2º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel “prédio industrial de alvenaria com 3 pavimentos”, matrícula nº R.1/36.865, **com saldo devedor de R\$ 256.767,79 em 11/08/2017**, referentes às parcelas com vencimento de 20/07/2017 a 20/04/2018, a ser lançado na Classe II – Credores c/ Garantias Reais.

7. Cédula de Crédito B50322145-5, firmada em 04/05/2016, no valor original de R\$ 130.000,00, vencimento em 20/05/2018, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 44.954,27 em 15/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 15/08/2017 a 15/09/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

Quanto à exclusão de créditos:

8. Cédula de Crédito Bancário B60321163-0, firmada em 05/07/2016, no valor original de R\$ 4.000.000,00, vencimento em 25/12/2020, garantida por aval e por Alienação Fiduciária de uma bem imóvel “terreno urbano com área de 22.568,73 m², com galpão industrial com 3.891,06 m² de área construída, registrado sob a matrícula 36.974, Av.2/36.974, com saldo devedor equivalente a 42 parcelas do contrato original, levando-se em consideração que, segundo o Credor, a Devedora pagou apenas as 06 primeiras parcelas, restando inadimplente desde 25/07/2017. Solicita que o crédito seja excluído do Quadro Geral de Credores, por se tratar de crédito não sujeito à Recuperação Judicial.

III. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de divergências, inclusões / habilitações e exclusão de créditos.
Com relação às divergências de classificação e de valores dos créditos:

1. Cédula de Crédito B40332558-5, firmada em 21/08/2014, no valor original de R\$ 400.000,00, vencimento em 15/10/2018, garantida por aval e hipoteca em 1º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel “prédio de alvenaria, com 2 andares ou 3 pavimentos, próprio para moinho, registrado sob o nº R.1/13.071, **com saldo devedor de R\$ 186.202,50 em 11/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 15/08/2017 a 15/10/2018, a ser lançado na Classe II – Credores c/ Garantias Reais: Este crédito foi inicialmente lançado na Classe III – Credores Quirografários no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017. O contrato encontra-se devidamente registrado no Livro 2: R.11/13.071, em 10/09/2014 no Ofício de Registros de Imóveis de Ijuí (RS). Não consta na divergência apresentada pelo Credor a memória de cálculo que apura o alegado saldo devedor. Portanto, quanto à reclassificação dos créditos quanto à Classe de Credor, este Administrador Judicial **concorda com a reclassificação para Classe II – Credores c/ Garantia Real, mantendo, entretanto, o valor originalmente publicado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 de R\$ 129.060,19**, por falta de comprovação através de extratos ou movimentações / operações por parte do Credor.
2. Cédula de Crédito B40332290-0, firmada em 20/09/2017, no valor original de R\$ 550.000,00, vencimento em 20/09/2017, garantida por

aval, **com saldo devedor de R\$ 39.182,89 em 15/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 20/07/2017 a 20/09/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários: Não consta na divergência apresentada pelo Credor a memória de cálculo que apura o alegado saldo devedor. Portanto, quanto à atualização destes créditos, este Administrador Judicial **mantém o valor** originalmente publicado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 **de R\$ 30.829,64**, por falta de comprovação através de extratos ou movimentações / operações por parte do Credor, **na Classe III - Credores Quirografários.**

3. Cédula de Crédito B40332540-2, firmada em 20/08/2014, no valor original de R\$ 226.000,00, vencimento em 25/10/2017, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 39.066,77 em 11/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 25/07/2017 a 25/10/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários: Não consta na divergência apresentada pelo Credor a memória de cálculo que apura o alegado saldo devedor. Portanto, quanto à atualização destes créditos, este Administrador Judicial **mantém o valor** originalmente publicado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 **de R\$ 31.705,94**, por falta de comprovação através de extratos ou movimentações / operações por parte do Credor, **na Classe III - Credores Quirografários.**
4. Cédula de Crédito B60320790-0, firmada em 20/08/2014, no valor original de R\$ 226.000,00, vencimento em 25/10/2017, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 54.848,70 em 11/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 20/08/2017 a 20/10/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários: Não consta na divergência apresentada pelo Credor a memória de cálculo que apura o alegado saldo devedor. Portanto, quanto à atualização destes créditos, este Administrador Judicial **mantém o valor** originalmente publicado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 **de R\$ 57.346,25**, por falta de comprovação através de extratos ou movimentações / operações por parte do Credor, **na Classe III - Credores Quirografários.**
5. Cédula de Crédito de Limite de Desconto de Recebíveis Nº B70321164-0, firmada em 12/06/2017, no valor original de R\$ 500.000,00, vencimento em 07/06/2018, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 30.667,61 em 11/08/2017**, referente aos borderôs eletrônicos B70331382-5, B70331403-1, B70331486-4 e B70331516-0, e o borderô físico B70331539-9, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários. O Credor apresenta demonstração / relatório dos borderôs mencionados na divergência, portanto, este Administrador Judicial **concorda** com a atualização dos

valores referentes a este contrato **para o valor de R\$ 30.667,61**, permanecendo na **Classe III – Credores Quirografários**.

Com relação às inclusões e habilitações de créditos:

1. Cédula de Crédito B40330364-6, firmada em 17/02/2014, no valor original de R\$ 800.000,00, vencimento em 20/04/2018, garantida por aval e hipoteca em 2º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel “prédio industrial de alvenaria com 3 pavimentos”, matrícula nº R.1/36.865, **com saldo devedor de R\$ 256.767,79 em 11/08/2017**, referentes às parcelas com vencimento de 20/07/2017 a 20/04/2018, a ser lançado na Classe II – Credores c/ Garantias Reais: Embora não tenham sido apresentados relatórios ou extratos, a memória de cálculo do contrato para apurar o alegado saldo devedor, o instrumento não consta do Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 e o mesmo encontra-se devidamente registrado no Livro 2: R.10/36.865, em 06/03/2014 do Ofício de Registro de Imóveis de Ijuí (RS). Assim, este Administrador Judicial **concorda com a inclusão / habilitação dos créditos referentes à Cédula de Crédito B40330364-6, no valor de R\$ 256.767,79, na Classe II – Credores c/ Garantia Real.**
2. Cédula de Crédito B50322145-5, firmada em 04/05/2016, no valor original de R\$ 130.000,00, vencimento em 20/05/2018, garantida por aval, **com saldo devedor de R\$ 44.954,27 em 15/08/2017**, referente as parcelas com vencimento de 15/08/2017 a 15/09/2017, a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários: Embora não tenham sido apresentados relatórios ou extratos, a memória de cálculo do contrato para apurar o alegado saldo devedor, o instrumento não consta do Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017. Assim, este Administrador Judicial **concorda com a inclusão / habilitação dos créditos referentes à Cédula de Crédito B50322145-5, no valor de R\$ 44.954,27, na Classe III – Credores Quirografários.**

Quanto à exclusão de créditos:

3. Cédula de Crédito Bancário B60321163-0, firmada em 05/07/2016, no valor original de R\$ 4.000.000,00, vencimento em 25/12/2020, garantida por aval e por Alienação Fiduciária de uma bem imóvel “terreno urbano com área de 22.568,73 m², com galpão industrial com 3.891,06 m² de área construída, registrado sob a matrícula 36.974, Av.2/36.974, com saldo devedor equivalente a 42 parcelas do contrato original, levando-se em consideração que, segundo o Credor, a Devedora pagou apenas as 06 primeiras parcelas, restando inadimplente desde 25/07/2017. Solicita que o crédito seja excluído do Quadro Geral de Credores, por se tratar de crédito não sujeito à Recuperação Judicial: O referido contrato encontra-se devidamente

registrado no Livro 2: R.17/36.974, em 15/07/2016, no Ofício de Registro de imóveis de Ijuí (RS). Por constar com garantia de Alienação Fiduciária, os créditos atendem ao previsto no § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, caracterizando-se como crédito não sujeito à recuperação Judicial, **concordando**, portanto, este Administrador Judicial **com a exclusão dos créditos / saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário B60321163-0**.

Assim, entende este Administrador judicial que os créditos consolidados do Credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS REGIÃO DAS CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS ficarão assim classificados no Quadro Geral de Credores da SOBERANA ALIMENTOS LTDA.:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 385.827,98
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 195.503,71

Cédula de Crédito B40332558-5	129.060,19
Cédula de Crédito B40330364-6	256.767,79
TOTAL CLASSE II - CREDITORES C/ GARANTIA REAL	385.827,98

Cédula de Crédito B40332290-0	30.829,64
Cédula de Crédito B40332540-2	31.705,94
Cédula de Crédito B60320790-0	57.346,25
Cédula de Crédito B70321164-0	30.667,61
Cédula de Crédito B50322145-5	44.954,27
TOTAL CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	195.503,71

Cédula de Crédito B60321163-0	3.999.223,87
TOTAL EXCLUSÕES DE CRÉDITOS	3.999.223,87

3.1.9

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ 00.360.305/0001-04

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 888.438,50
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 151.326,88

- II. Manifestação apresentada pelo Credor:

O credor diverge da classificação e dos valores de seus créditos, e solicita, também a exclusão de alguns créditos que não se sujeitariam à Recuperação Judicial.

III. Pleito do Credor:

Requer o Credor que se faça constar na relação de credores a ser publicada na forma do Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, o nome e o crédito da CAIXA nos termos indicados.

1. O credor requer a retificação de valores dos créditos lançados na Classe III – Credores Quirografários, conforme operações e contratos abaixo:
 - a. Operação 197 / Contrato 2515.003.00000090-6 / Aval / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 138.747,78; e
 - b. Operação 605 / Contrato 18.0483.605.0000787-85 / Aval / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 43.821,86.
2. Requer, ainda, a exclusão dos contratos e valores dos créditos lançados como créditos concursais, conforme operações e contratos abaixo:
 - a. Operação 734 / Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002143.95 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 657.680,60;
 - b. Operação 734 / Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002201.07 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 69.305,73;
 - c. Operação 737 / Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000002.09 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 107.822,30; e
 - d. Operação 737 / Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000004.62 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 141.564,96

IV. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de solicitação de retificação de valores concursais da Classe III e exclusão de contratos e valores considerados não sujeitos à Recuperação Judicial.

1. Quanto à retificação dos valores dos créditos lançados na Classe III – Credores Quirografários:

- a. Operação 197 / Contrato 2515.003.00000090-6 / Aval / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 138.747,78: De acordo com o relatório contínuo / complementar ao “SIHEX – Sistema de Histórico de Extratos” (com data de 30/08/2017), emitido em 31/08/2017, em cujo cabeçalho se lê “Page: 1 Document Name: untitled”, o saldo devedor da conta tanto em 01/08/2017 quanto em 30/08/2017 é de R\$ 131.836,49. Diante dos documentos apresentados, em especial os extratos da conta corrente, este Administrador Judicial **concorda com a retificação do valor para R\$ 131.836,49, permanecendo na Classe III – Credores Quirografários.**
- b. Operação 605 / Contrato 18.0483.605.0000787-85 / Aval / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 43.821,86: De acordo com o relatório “Demonstrativo de Evolução Contratual”, o saldo devedor da conta em 04/08/2017, data mais próxima à data do pedido da recuperação judicial da Devedora, é de R\$ 43.674,24. Diante dos documentos apresentados, em especial os extratos da conta corrente, este Administrador Judicial **concorda com a retificação do valor para R\$ 43.674,24, permanecendo na Classe III – Credores Quirografários.**

2. Quanto à exclusão de créditos considerados não sujeitos à Recuperação Judicial:

- a. Operação 734 / Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002143.95 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 657.680,60;
- b. Operação 734 / Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002201.07 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 69.305,73

Ao que tudo indica estes “subcontratos” da operação 734 têm origem no contrato 734-0483.003.0000220-0, firmado em 12/03/2013, no valor original de R\$ 500.000,00, com aditamento em 16/10/2014, passando o limite de crédito pré-aprovado pela Caixa à Emitente para R\$ 977.000,00, conforme previsto na cláusula primeira – Do Objeto. Os valores originais contratados nos “subcontratos” correspondem à quase totalidade do limite concedido no contrato aditado 734-0483.003.0000220-0, sendo que o Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002143.95 tem um valor contratado de R\$ 866.906,69 (contratação em 18/12/2015), e o Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002201.07 um valor contratado de R\$ 100.000,00 (contratação em 17/02/2016). As garantias

em Alienação Fiduciária do contrato 734-0483.003.0000220-0 constam de um terreno urbano com área de 575 m², matrícula nº 10.303 e de uma casa de alvenaria em área de terreno urbano, medindo 163,80 m², matrícula nº 32.171. A garantia adicional em Alienação Fiduciária do aditamento consta do bem imóvel de matrícula nº 44.506. O contrato original 734-0483.003.0000220-0 está devidamente registrado no R.6/10.303, Livro nº 2, Folha 1, em 27/03/2013 e R.3/32.171, Livro Nº 2, Folha 1; e o aditamento R.4/44.506, Livro Nº 2, Folha 1, todos registrados no Registro de Imóveis do município de Ijuí (RS). Diante da documentação apresentada, **concorda este Administrador Judicial com a exclusão os créditos do contrato 734-0483.003.0000220-0**, referidos na manifestação do Credor como contratos Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002143.95 e Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002201.07, em atendimento ao previsto no § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

- c. Operação 737 / Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000002.09 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 107.822,30: Este contrato firmado em 30/08/2013 consta com garantia em Alienação Fiduciária de um terreno e benfeitorias de matrícula Av.3/37.235 devidamente registrado sob o nº R.11/37.235, Livro Nº 2, Folha 2 do Registro de Imóveis de Ijuí (RS). Diante da documentação apresentada, **concorda este Administrador Judicial com a exclusão os créditos do contrato Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000002.09**, em atendimento ao previsto no § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.
- d. Operação 737 / Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000004.62 / Alienação Fiduciária / Saldo devedor em 10/08/2017 R\$ 141.564,96: Este contrato firmado em 30/12/2013 consta com garantia em Alienação Fiduciária de um prédio de matrícula 35.985 devidamente registrado sob o nº R.3/35.985, Livro Nº 2, Folha 1 do Registro de Imóveis de Ijuí (RS). Diante da documentação apresentada, **concorda este Administrador Judicial com a exclusão os créditos do contrato Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000004.62**, em atendimento ao previsto no § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, os créditos consolidados do Credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ficarão assim classificados no Quadro Geral de Credores da SOBERANA ALIMENTOS LTDA.:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 175.510,73

Correspondendo a:

Operação 197 / Contrato 2515.003.00000090-6	131.836,49
Operação 605 / Contrato 18.0483.605.0000787-85	43.674,24
TOTAL CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	175.510,73
Operação 734 / Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002143.95	573.718,96
Operação 734 / Girocaixa Fácil 18.0483.734.0002201.07	61.203,30
Operação 737 / Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000002.09	106.916,06
Operação 737 / Cédula de Crédito Bancário 18.0483.737.0000004.62	146.600,18
TOTAL EXCLUSÕES DE CRÉDITOS	888.438,50

3.1.10

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO / SC / RS
CNPJ 01.389.651/0001-88

I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

a. BANCO SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 2.211.428,88
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.619.614,96

b. BANCO SICOOB CARTÃO DE CREDITO:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 26.972,33

II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 04/10/2017, o Credor divergiu dos valores dos créditos publicados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, alegando que os créditos são oriundos das seguintes operações de crédito:

- CCB Nº 322293: Crédito disponibilizado R\$ 2.500.000,00; saldo devedor atualizado de R\$ 2.330.339,37; saldo devedor na data da decretação da Recuperação Judicial R\$ 2.350.152,29.
- CCB Nº 324154: Crédito disponibilizado R\$ 2.000.000,00; saldo devedor atualizado de R\$ 1.759.001,22; saldo devedor na data da decretação da Recuperação Judicial R\$ 1.717.321,21.
- CARTÃO DE CRÉDITO Nº 7563084081439: Saldo devedor atualizado de R\$ 43.149,10; saldo devedor na data da decretação da Recuperação Judicial R\$ 26.932,33.

Total da dívida alegada pelo Credor na data da decretação da Recuperação Judicial R\$ 4.094.445,83. Total da dívida atualizada até 03/10/2017: R\$ 4.132.489,69.

III. Pleito do Credor:

O credor requer:

- a) Acolhida da divergência de crédito / valor, com a retificação dos valores, com a devida retificação dos valores do crédito disposto no Edital bem como no Quadro Geral de Credores de folhas 910/939, para que conste as informações corretas no Edital a que alude o Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005;
- b) Adequação dos valores de crédito e débito líquido na data de hoje;
- c) A inclusão dos créditos referente ao cartão de crédito Nº 7563084081439, no Quadro Geral de Credores;
- d) Retificação do nome da Credora para que conste COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO/SC/RS, para atendimento da Lei Nº 5.764/71, Art. 5º, parágrafo único;
- e) Requer, ainda, que todas as intimações e informações sejam endereçadas aos advogados da anexa procuração;
- f) Requer a juntada dos documentos em anexo.

Valor total do crédito até a data da decretação da recuperação judicial (11/08/2017) R\$ 4.094.445,83, valor do débito atualizado até 03/10/2017, R\$ 4.132.489,69.

IV. O Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de divergência de valores de créditos e solicitação de inclusão de crédito não arrolado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.

Com relação às divergências de classificação e de valores dos créditos:

- a) CCB Nº 322293: Crédito disponibilizado R\$ 2.500.000,00; saldo devedor atualizado de R\$ 2.330.339,37; saldo devedor na data da decretação da Recuperação Judicial R\$ 2.350.152,29: Não foi anexada a memória de cálculo ou extratos do contrato CCB Nº 322293 que demonstre a evolução dos valores alegados pelo Credor, o que move este Administrador Judicial a **manter o valor do crédito em R\$ 2.211.428,88 na Classe II –**

Credores c/ Garantia Real, conforme Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.

- b) CCB Nº 324154: Crédito disponibilizado R\$ 2.000.000,00; saldo devedor atualizado de R\$ 1.759.001,22; saldo devedor na data da decretação da Recuperação Judicial R\$ 1.717.321,21: De acordo com extrato anexado pelo Credor do contrato CCB Nº 324154 (emitido em 03/10/2017, às 17:24:22) não é possível verificar a evolução dos valores alegados pelo Credor, o que move este Administrador Judicial a **manter o valor do crédito em R\$ 1.619.614,96 na Classe III – Credores Quirografários**, conforme Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.
- c) CARTÃO DE CRÉDITO Nº 7563084081439: Saldo devedor atualizado de R\$ 43.149,10; saldo devedor na data da decretação da Recuperação Judicial R\$ 26.932,33: O Credor alega que o referido valor não consta do Quadro Geral de Credores das Folhas 910-939. De fato, houve omissão desse crédito na planilha denominada “Quadro Resumido de Credores”, mas o referido crédito consta do Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, que tem o caráter oficial da classificação e valor dos créditos, sob a nomenclatura de BANCO SICOOB CARTÃO DE CREDITO, no valor de R\$ 26.972,33, nomenclatura esta que será corrigida conforme pedido do Credor. Quanto à divergência, de acordo com extrato anexado (emitido em 19/09/2017) pelo Credor, não é possível verificar a evolução dos valores alegados pelo Credor na data de 11/08/2017, motivo pelo qual este Administrador Judicial **mantém o valor do crédito em R\$ 26.972,33 na Classe III – Credores Quirografários**, conforme Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.

Assim, entende este Administrador Judicial que os créditos consolidados do Credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO / SC / RS ficarão assim classificados no Quadro Geral de Credores da SOBERANA ALIMENTOS LTDA.:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 2.211.428,88
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.646.587,29

Correspondendo a:

CCB Nº 322293	2.211.428,88
TOTAL CLASSE II - CREDITORES C/ GARANTIA REAL	2.211.428,88
CCB Nº 324154	1.619.614,96
CARTÃO DE CRÉDITO Nº 7563084081439	26.972,33
TOTAL CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	1.646.587,29

3.1.11

BANCO DO BRASIL S.A.
CNPJ 00.000.000/0001-91

I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

a) BANCO DO BRASIL S.A.

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 1.295.433,31
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.901.008,68

b) BANCO DO BRASIL CARTÃO DE CRÉDITO

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 23.001,24

II. Pleito do Credor:

O credor requer:

- a) Reclassificar o crédito do contrato BB Giro Empresa Flex Nº 37116283, cujo valor atualizado totaliza R\$ 202.505,62, da Classe III – Credores Quirografários para Classe II – Credores c/ Garantia Real;
- b) Atualizar o saldo devedor do contrato BNDES Capital de Giro Nº 40/10204-1 para R\$ 776.321,67 na Classe II – Credores c/ Garantia Real;
- c) Atualizar o saldo devedor do contrato BB Giro Empresa Flex Nº 37125774, cujo valor atualizado é de R\$ 344.413,84 na Classe III – Credores Quirografários;
- d) Atualizar o saldo devedor do contrato Cheque Ouro Empresarial CC 2.176, cujo valor atualizado é de R\$ 26.435,55 na Classe III – Credores Quirografários;
- e) Atualizar o saldo devedor do contrato Ourocard Empresarial Elo Nº 81023468, cujo valor atualizado é de R\$ 7.082,89 na Classe III – Credores Quirografários;
- f) Atualizar o saldo devedor do contrato Ourocard Empresarial Elo Nº 99152119, cujo valor atualizado é de R\$ 13.904,20 na Classe III – Credores Quirografários;

- g) Inclusão / habilitação de créditos na SOBERANA EMPREENDIMEN-TOS LTDA. no valor de R\$ 9.897,56, referente à Conta Cheque Ouro Empresarial CC 1.162;
- h) Exclusão do crédito referente ao contrato FINAME Empresarial Nº 40/08676-3, cujo saldo devedor atualizado é de R\$ 544.922,86, por se tratar de operação com garantia por Alienação Fiduciária;
- i) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15501177 / Operação Cambial 14235888, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 262.869,88, por se tratar de operação cambial;
- j) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15527713 / Operação Cambial 146629707, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 301.544,87, por se tratar de operação cambial;
- k) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15550388 / Operação Cambial 14993702, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 175.773,48, por se tratar de operação cambial;
- l) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15553001 / Operação Cambial 150338104, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 741.104,75, por se tratar de operação cambial.

Valor total do crédito até a data da decretação da recuperação judicial (11/08/2017) R\$ 4.094.445,83, valor do débito atualizado até 03/10/2017, R\$ 4.132.489,69.

III. O Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de divergência de classificação e valores de créditos, solicitação de inclusão / habilitação de crédito não arrolado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, além de exclusão de créditos considerados não sujeitos à recuperação judicial.

Com relação às divergências de classificação e de valores dos créditos:

- a) Reclassificar o crédito do contrato BB Giro Empresa Flex Nº 37116283, cujo valor atualizado totaliza R\$ 202.505,62, da Classe III – Credores Quirografários para Classe II – Credores c/ Garantia Real: Embora o Aditivo de Retificação e Ratificação tenha como finalidade “incluir garantia real”, trata-se de contrato garantido por cessão de direitos creditórios a carteira de cobrança com registro na proporção de 112% do

valor contratado. Este Administrador Judicial **concorda com a atualização do crédito, no valor de R\$ 202.505,62, mas não concorda com a reclassificação do crédito, mantendo na Classe III – Credores Quirografários.**

- b) Atualizar o saldo devedor do contrato BNDES Capital de Giro Nº 40/10204-1 para R\$ 776.321,67 na Classe II – Credores c/ Garantia Real: Trata-se de divergência de valor sobre a qual este Administrador Judicial **concorda com a atualização de valor** até a data de 10/08/2017, conforme planilha “Demonstrativo de Conta Vinculada” **totalizando R\$ 776.321,67 na Classe II – Credores c/ Garantia Real.**
- c) Atualizar o saldo devedor do contrato BB Giro Empresa Flex Nº 37125774, cujo valor atualizado é de R\$ 344.413,84 na Classe III – Credores Quirografários: Trata-se de divergência de valor sobre a qual este Administrador Judicial **concorda com a atualização de valor** até a data de 10/08/2017, conforme planilha “Demonstrativo de Conta Vinculada” **totalizando R\$ 334.413,84 na Classe III – Credores Quirografários.**
- d) Atualizar o saldo devedor do contrato Cheque Ouro Empresarial CC 2.176, cujo valor atualizado é de R\$ 26.435,55 na Classe III – Credores Quirografários: Trata-se de divergência de valor sobre a qual o Credor não apresenta extrato detalhando demonstrando a evolução do saldo devedor o que leva este Administrador Judicial **a não concordar com a atualização de valor, devendo permanecer o valor** divulgado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 no total **de R\$ 25.714,90 na Classe III – Credores Quirografários.**
- e) Atualizar o saldo devedor do contrato Ourocard Empresarial Elo Nº 81023468, cujo valor atualizado é de R\$ 7.082,89 na Classe III – Credores Quirografários: Trata-se de divergência de valor sobre a qual este Administrador Judicial **concorda com a atualização** de valor até a data de 10/08/2017, conforme planilha “Demonstrativo de Conta Vinculada” **totalizando R\$ 7.082,89 na Classe III – Credores Quirografários.**
- f) Atualizar o saldo devedor do contrato Ourocard Empresarial Elo Nº 99152119, cujo valor atualizado é de R\$ 13.904,20 na Classe III – Credores Quirografários: Trata-se de divergência de valor sobre a qual este Administrador Judicial **concorda com a atualização** de valor até a data de 10/08/2017, conforme planilha “Demonstrativo de Conta Vinculada” **totalizando R\$ 13.904,20 na Classe III – Credores Quirografários.**
- g) Exclusão do crédito referente ao contrato FINAME Empresarial Nº 40/08676-3, cujo saldo devedor atualizado é de R\$ 544.922,86, por se

tratar de operação com garantia por Alienação Fiduciária: Trata-se de contrato com operação garantida por Alienação Fiduciária dos próprios bens financiados, devidamente registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Ijuí (RS), no Livro 3: RA 59.324, em 02/03/2015. Este Administrador Judicial **concorda com a exclusão deste contrato / crédito da Classe II – Credores c/ Garantia Real**, em atendimento ao § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.

- h) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15501177 / Operação Cambial 14235888, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 262.869,88, por se tratar de operação cambial: Trata-se de contrato de adiantamento de câmbio. De acordo com o § 4º do Art. 49 que remete ao Inciso II do Art. 86 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial **concorda com a exclusão do referido crédito / contrato da Classe III – Credores Quirografários** divulgado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.
- i) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15527713 / Operação Cambial 146629707, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 301.544,87, por se tratar de operação cambial: Trata-se de contrato de adiantamento de câmbio. De acordo com o § 4º do Art. 49 que remete ao Inciso II do Art. 86 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial **concorda com a exclusão do referido crédito / contrato da Classe III – Credores Quirografários** divulgado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.
- j) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15550388 / Operação Cambial 14993702, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 175.773,48, por se tratar de operação cambial: Trata-se de contrato de adiantamento de câmbio. De acordo com o § 4º do Art. 49 que remete ao Inciso II do Art. 86 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial **concorda com a exclusão do referido crédito / contrato da Classe III – Credores Quirografários** divulgado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.
- k) Exclusão do crédito referente ao contrato de câmbio Nº Contrato BB 15553001 / Operação Cambial 150338104, cujo saldo devedor atualizado à taxa de câmbio de 10/08/2017 é de R\$ 741.104,75, por se tratar de operação cambial: Trata-se de contrato de adiantamento de câmbio. De acordo com o § 4º do Art. 49 que remete ao Inciso II do Art. 86 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial **concorda com a exclusão do referido crédito / contrato da Classe III – Credores Quirografários** divulgado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.

Assim, entende este Administrador Judicial que os créditos consolidados do Credor BANCO DO BRASIL S.A. ficarão assim classificados no Quadro Geral de Credores da SOBERANA ALIMENTOS LTDA.:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 776.321,67
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 583.621,45

Correspondendo a:

BNDES Capital de Giro Nº 40/10204-1	776.321,67
TOTAL CLASSE II - CREDORES C/ GARANTIA REAL	776.321,67
BB Giro Empresa Flex Nº 37116283	202.505,62
BB Giro Empresa Flex Nº 37125774	334.413,84
Cheque Ouro Empresarial CC 2.176	25.714,90
Ourocard Empresarial Elo Nº 81023468	7.082,89
Ourocard Empresarial Elo Nº 99152119	13.904,20
TOTAL CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	583.621,45
EXCLUSÕES DA CLASSE II	545.433,25
FINAME Empresarial Nº 40/08676-3	545.433,25
EXCLUSÕES DA CLASSE III	1.310.310,21
Nº Contrato BB 15501177 / Operação Cambial 142358888	247.572,21
Nº Contrato BB 15527713 / Operação Cambial 146629707	273.874,00
Nº Contrato BB 15550388 / Operação Cambial 149937202	162.844,00
Nº Contrato BB 15553001 / Operação Cambial 150338104	626.020,00
TOTAL EXCLUSÕES	1.855.743,46

3.1.12

MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S.A.
CNPJ 58.071.614/0001-44

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 49.208,51

- II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 06/10/2017, o Credor divergiu da classificação do crédito publicado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, alegando que o crédito é fruto de contrato de compra e venda com reserva de domínio sob nº MBR233/14, firmado em 10/04/2014.

- III. Pleito do Credor:

O credor requer a acolhida da divergência de crédito, com a necessária retificação da Relação de Credores, a fim de constar o crédito do Requerente como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

IV. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de solicitação de reconhecimento de extraconcursalidade do crédito oriundo do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio Sob Nº MBR233/14 firmado entre MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S.A. e SOBERANA INDÚSTRIA DE BALAS LTDA. (CNPJ 02.196.652/0001-79), transferido em 24/07/2014 para SOBERANA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 90.727.462/0003-60).

O Código Civil de 2002 prevê na Subseção IV - Da Venda com Reserva de Domínio, Art. 521 que o vendedor poderá reservar para si a propriedade do bem negociado até que o preço esteja integralmente pago; e o Art. 522 estabelece que a cláusula de reserva de domínio deverá ser estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

A natureza do crédito Reserva de Domínio nos termos do Art. 521 do Código Civil se enquadra nas exceções de créditos sujeitas à Recuperação Judicial conforme prevê o Art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Porém, o Instrumento de Contrato Particular MBR233/14 não atende o Art. 522 do Código Civil de 2002, pois o Credor não apresentou tempestivamente a sua certidão de registro no cartório competente.

Diante da imperfectibilidade material da transação, face ao não atendimento do Art. 522 do Código Civil, a Administração Judicial **mantém o crédito como concursal na Classe III – Credores Quirografários**, no valor de **R\$ 49.208,51**.

3.2 DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES DA EMPRESA SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA.:

A Administração Judicial recebeu divergências e habilitações em nome da Soberana Empreendimentos Ltda., não arrolados pela Recuperanda nesta razão Social, em razão das modificações societárias ocorridas. Em que pese a assunção de débitos nas convenções societárias, não houve modificação nos contratos firmados com os credores. Assim, necessário abrir um Rol de Credores em nome da segunda Recuperanda para perfectibilizar a inserção dos créditos, conforme se analisa:

3.2.1

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL)
CNPJ 92.702.067/0001-96

I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017:

CLASSE	VALOR (R\$)
Não lançado	Não lançado

II. Manifestação apresentada pelo Credor:

Em 29/09/2017, o Credor solicita a habilitação / inclusão de crédito no valor de R\$ 6.513,61 decorrente da utilização pela Recuperanda **SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA.** (na época SOBERANA INDÚSTRIAS DE BALAS LTDA. | CNPJ 02.196.652/0001-79) do “CARTÃO BANRISUL / BNDES” para aquisição de bens, tendo sido assinado o “TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES” em 22/08/2012.

O Credor apresenta, além dos documentos de constituição da entidade, ata de eleição da atual diretoria e das procurações, cópia do “TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES”, registrado sob o nº 1597119, no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre, e cópia dos extratos de movimentação da conta correspondente.

III. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de inclusão / habilitação de crédito não lançado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, já referido anteriormente, por parte da Recuperanda.

O Termo de Adesão apresentado não menciona o tipo de garantia exigida, conforme consta na página 02, fazendo menção apenas ao portador e aos fiadores na página 01.

Assim, entende este Administrador Judicial que assiste razão ao Credor em **habilitar o crédito no valor de R\$ 6.513,61 na Classe III – Credores**

Quirografários da Recuperanda SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA.,
CNPJ 02.196.652/0001-79.

3.2.2

BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
CNPJ 60.701.190/0001-04

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 - Em razão de o Edital conter os créditos de ambas as Recuperandas de forma conjunta, o valor apresentado foi:

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.139.114,05

- II. Pleito do Credor:

O Credor diverge dos valores apresentados no Edital, apresenta documentação e solicita a correção dos valores de créditos enquadrados na Classe III – Credores Quirografários da SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA.:

1. Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ 330324164, firmada em 10/12/2014, cujo saldo devedor em 10/08/2017 atinge a importância de R\$ 25.624,04.

- III. O parecer da Administração Judicial:

Trata-se de DIVERGÊNCIA de crédito lançado no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017, que não observou a segregação entre os créditos das devedoras SOBERANA ALIMENTOS LTDA. e SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assim, entende este Administrador Judicial que assiste razão ao Credor, devendo ser **reduzido o valor arrolado no Quadro Geral de Credores da Soberana Alimentos**, passando valor de **R\$ 25.624,04 para a Classe III – Credores Quirografários** da Recuperanda SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 02.196.652/0001-79.

3.2.3

BANCO DO BRASIL S.A.
CNPJ 00.000.000/0001-91

- I. Classificação e valor do crédito declarados no Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017 - Em razão de o Edital conter os créditos de ambas as Recuperandas de forma conjunta, o valor apresentado foi:

c) BANCO DO BRASIL S.A.

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe II – Credores c/ Garantia Real	R\$ 1.295.433,31
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 1.901.008,68

d) BANCO DO BRASIL CARTÃO DE CRÉDITO

CLASSE	VALOR (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 23.001,24

II. Pleito do Credor:

O credor requer:

- a) Inclusão / habilitação de créditos na SOBERANA EMPREENDIMEN-
TOS LTDA. no valor de R\$ 9.897,56, referente à Conta Cheque Ouro
Empresarial CC 1.162.

III. O Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de solicitação de inclusão / habilitação de crédito não arrolado no
Edital Edição Nº 6.116 / Disponibilizado em 19/09/2017.

- l) Trata-se de crédito originalmente já incluído no Edital Edição Nº 6.116
/ Disponibilizado em 19/09/2017 na Classe III – Credores Quirografá-
rios, no valor de R\$ 9.814,69, devendo ser separado deste e habilitado
na **Classe III – Credores Quirografários da SOBERANA EMPREEN-
DIMENTOS S.A.** Devido à ausência de memória de cálculo / extrato
que demonstre a evolução do saldo devedor, este Administrador Judi-
cial **não concorda com o valor apresentado pelo Credor**, devendo
permanecer o valor divulgado no referido Edital no total de R\$
9.814,69.

**4. DA IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PESSOAS FÍSICAS POR CPF DO
CREDOR:**

Ao analisar o Quadro de Credores publicado no Edital de que trata o Art. 7º § 1º,
verificou-se que muitas vezes, num mesmo crédito, há dois titulares, pessoas físicas.
Por vezes, um destes titulares possui outro crédito em conjunto com outra pessoa física
não idêntica ao primeiro. A dupla titularidade provém do fato de que um mesmo talão de
notas do produtor pode ter dois titulares pessoas físicas, bem como o mesmo CPF pode
ter inscrições em vários municípios. Tais situações poderiam gerar confusão tanto no
plano de pagamentos, como na formação do quórum de votação da Assembleia Geral
de Credores. Assim, depurou-se cada crédito, identificando-o com o devido CPF,
somando créditos pertencentes ao mesmo credor, com o objetivo de evitar duplicidade

de votos pelo mesmo credor ou em razão do mesmo crédito. Tiveram a nomeação alterada os seguintes credores:

No Edital de Convocação de Credores – Art. 52 § 1º da Lei 11.101/2005, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – RS, Edição Nº 6.116 / Disponibilização: Terça-feira, 19 de setembro de 2017, Página 7:

ONDE SE LÊ			LEIA-SE		
NOME DO CREDOR, CPF E VALOR			NOME DO CREDOR, CPF E VALOR		
ADEMIR ZUGE E MARLISE S. ZUGE	603.543.640-49	R\$ 15.738,77	ADEMIR ZUGE	603.543.640-49	R\$ 15.738,77
ADVINO JOAQUINO DEZORDI E NARIA LORENI D	056.294.460-53	R\$ 26.696,32	ADVINO JOAQUIM DEZORDI	056.294.460-53	R\$ 26.696,32
ALDINO HERNANDES CARRE E LORENA CARRE	028.530.270-15	R\$ 33.772,83	ALDINO HERNANDES CARRE	028.530.270-15	R\$ 33.772,83
ANDRE HEITOR GOETTEMES E TASSIANA GOETTEM	908.735.050-34	R\$ 2.629,73	ANDRE HEITOR GOETTEMES	908.735.050-34	R\$ 2.629,73
ANTONIO BECKER E LEONI F. BECKER	431.369.660-15	R\$ 13.738,82	ANTONIO BECKER	431.369.660-15	R\$ 13.738,82
ARMANDO TONN E ILSA STEMKE TONN	384.740.340-00	R\$ 21.025,04	ARMANDO TONN	384.740.340-00	R\$ 21.025,04
ARNO HAERTER E MARGARIDA HAERTER	274.581.480-04	R\$ 22.238,83	ARNO HAERTER	274.581.480-04	R\$ 22.238,83
AROLDO SCHROER E ODILA SCHOER	030.240.320-53	R\$ 15.292,66	AROLDO SCHRÖER	030.240.320-53	R\$ 15.292,66
CIRIO BUBANS E LURDES M. E. BUBANS	731.406.350-87	R\$ 42.038,89	CIRIO BUBANS	731.406.350-87	R\$ 42.038,89
CLAUDIO DE JESUS E ELI DE JESUS	308.306.560-49	R\$ 30.838,80	CLAUDIO LUIZ DE JESUS	308.306.560-49	R\$ 30.838,80
CLAUDIO LUIZ DE JESUS E ROMEU ANGELO DE	308.306.560-49	R\$ 43.344,76	CLAUDIO LUIZ DE JESUS	308.306.560-49	R\$ 43.344,76
DARCI OTMAR WRASSE E ROSANE WRASSE	372.181.070-87	R\$ 11.268,23	DARCI OTMAR WRASSE	372.181.070-87	R\$ 11.268,23
DARCI OTMAR WRASSE E ROSANE WRASSE - BB	372.181.070-87	R\$ 41.000,29	DARCI OTMAR WRASSE	372.181.070-87	R\$ 41.000,29
DOMINGOS FERRETTI E LORI FERRETTI	220.200.470-04	R\$ 6.145,54	DOMINGOS FERRETTI	220.200.470-04	R\$ 6.145,54
EDEMAR E. SCHULZ E ELENIR MARIA D. SCHULZ	390.898.190-53	R\$ 67.615,99	EDEMAR EVALDO SCHULZ	390.898.190-53	R\$ 67.615,99
EDGAR STEINKE/GENI MADALENA STEINKE	196.473.870-91	R\$ 5.749,68	EDGAR STEINKE	196.473.870-91	R\$ 5.749,68
EDIO LUIS FELDEN E ELIANE S FELDEN	480.451.280-20	R\$ 9.228,08	EDIO LUIS FELDEN	480.451.280-20	R\$ 9.228,08
ELOIR E ROSELI T MENEGAZZI	498.160.550-15	R\$ 9.012,56	ELOIR ANTONIO MENEGAZZI	498.160.550-15	R\$ 9.012,56
ELOY JAEGER CLAIR WEBER JAEGER	246.405.650-20	R\$ 24.368,32	ELOY JAEGER	246.405.650-20	R\$ 24.368,32
ELSON MARCOS DOLOVITSCH E MARILEIA DESCO	697.927.040-00	R\$ 17.829,15	ELSON MARCOS DOLOVITSCH	697.927.040-00	R\$ 17.829,15
ENIO PICCOLI E DOUGLAS P. PICCOLI	474.491.100-59	R\$ 14.318,94	ENIO PICCOLI	474.491.100-59	R\$ 14.318,94
EVERALDO DOBERSTEIN E ELENIR S. DOBERSTEIN	898.655.700-25	R\$ 5.108,72	EVERALDO DOBERSTEIN	898.655.700-25	R\$ 5.108,72
JONAS STEINKE E ROSEANE MAI STEINKE	971.254.580-68	R\$ 4.434,26	JONAS STEINKE	971.254.580-68	R\$ 4.434,26
LUCAS SCHROER E ADRIANA SCHROER	977.001.930-53	R\$ 3.860,85	LUCAS SCHROER	977.001.930-53	R\$ 3.860,85
MARCOS E DANIELI MHARTER	969.830.430-49	R\$ 5.706,13	MARCOS HAERTER	969.830.430-49	R\$ 5.706,13
MARCOS ROBERTOFRIDRICH E DALILA FRIDRICH	590.365.160-72	R\$ 47.436,28	MARCOS ROBERTO FRIDRICH	590.365.160-72	R\$ 47.436,28
NELDI TONN E ADEMIR TONNE	022.314.910-10	R\$ 2.364,53	NELDI TONN	022.314.910-10	R\$ 2.364,53
NELSON SCHUSTER E VENILDA	284.650.240-49	R\$ 10.594,87	NELSON SCHUSTER	284.650.240-49	R\$ 10.594,87
NERI SCHOSSLER E SIRLEI GELSDORF SCHOSSL	681.125.130-15	R\$ 27.545,53	NERI SCHOSSLER	681.125.130-15	R\$ 27.545,53
OLDEMAR KETZER E MARLENE M. KETZER	246.376.960-20	R\$ 12.732,16	OLDEMAR KETZER	246.376.960-20	R\$ 12.732,16
ORLANDO BEERBAUN E ELENIR BEERBAUN	661.871.760-49	R\$ 4.724,59	ORLANDO BEERBAUM	661.871.760-49	R\$ 4.724,59
RAIMUNDO ALBINO SEIFERT E DOLORES SEIFER	126.324.220-00	R\$ 10.958,90	RAIMUNDO ALBINO SEIFERT	126.324.220-00	R\$ 10.958,90
ROMEU ANGELO DE JESUS E CLAUDIO LUIZ DE	308.124.450-15	R\$ 26.556,00	ROMEU ANGELO DE JESUS	308.124.450-15	R\$ 26.556,00
RUDOR JAIR SCHUSTER E ANGELA GOI	703.446.200-34	R\$ 17.535,47	RUDOR JAIR SCHUSTER	703.446.200-34	R\$ 17.535,47
ZENO PEDRO THOMAS E LONI THOMAS	189.494.010-53	R\$ 12.369,24	ZENO PEDRO THOMAS	189.494.010-53	R\$ 12.369,24

Para fins de confecção do Quadro Geral de Credores, foram somados os créditos de Claudio Luiz de Jesus e Darci Otmar Wrasse.

5. DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS À RECUPERANDA:

O Art. 7º da Lei 11.101/95 expressa:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Em atendimento à lei, a Administração Judicial solicitou à empresa Recuperanda a apresentação dos documentos referentes aos credores que arrolou em seu pedido de Recuperação Judicial. Esta foi prestando informações e enviando documentos com presteza, sendo que algumas situações merecem as considerações que se expõe:

Face a algumas notificações recebidas pelas Recuperandas para restituição de grãos, com a alegação de que a entrega foi feita mediante contrato de depósito, efetuou-se a análise das operações, recolhendo-se amostragem de documentos utilizados historicamente pela empresa, de onde se concluiu que as operações geradoras de crédito não são decorrentes de contrato de prestação de serviços de depósito de grãos, mas sim de operações de compra e venda de grãos para fixação de preço e pagamento futuro.

Isto decorre do fato de que não há contrato de depósito propriamente dito, nem histórico de devoluções da mesma espécie entregue aos produtores, operando-se tão somente a remessa de mercadorias com Nota Fiscal de depósito (CFOP 1905) para fins fiscais, sendo acompanhados posteriormente pela Nota Fiscal de compra (CFOP 1101) quando da fixação do preço e pagamento ao produtor.

Também foram solicitados documentos referentes a constituição de outros créditos arrolados, mesmo sem divergência apresentada, para verificação de sua origem, não se verificando, a priori, nenhuma discrepância entre os registros da empresa e o rol de credores.

6. CONCLUSÃO:

Sendo essas as análises e conclusões que cabiam ao Administrador Judicial, apresenta em anexo os QUADROS GERAIS DE CREDITORES de cada uma das Recuperandas – Soberana Alimentos Ltda. e Soberana Empreendimentos Ltda.

É o relatório.

P/ Albarello & Schmitz Sociedade de Advogados- OAB/RS Nº 5050
LUIS GUSTAVO SCHMITZ
OAB/RS 32.396

ROSELI LOCATELLI ALBARELLO
OAB/RS 32.965

LUÍS ALFREDO ALBARELLO
OAB/RS 58.218

DOUGLAS J.M. MORAES
OAB/RS 82.322

ANDRÉ LUIS SCHMIDT
OAB/RS 107.212